

## AÇÃO PENAL 1.060 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REVISOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RÉU(É)(S)** : AECIO LUCIO COSTA PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : LARISSA MOURAO PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : SEBASTIAO COELHO DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : MATEUS DUARTE DE SOUSA  
**ADV.(A/S)** : JULIANA SOUSA NASCIMENTO MEDEIROS

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, brasileiro, nascido em 28/11/1971, filho de Adão Pereira e Maria Edna Costa Pereira, CPF nº 146.867.098-06, residente e domiciliado na Av. 7 de Setembro, nº 299, Diadema/SP, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 10):

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas o denunciado, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e

aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, agindo com iguais finalidades e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos fins e tendo o denunciado como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio do Palácio do Planalto e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na

empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserido **o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

**O denunciado** seguiu com o grupo que ingressou no **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo

conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:

(...)

No âmbito da associação criminosa que **o denunciado** integrava, **o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes** funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

O **denunciado** e os demais agentes que seguiram para o **Congresso Nacional** invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no Congresso Nacional, o ora denunciado passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A238, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

O prejuízo inicialmente estimado, e sem contar os danos incalculáveis a bens da União, foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal e R\$ 3.039.100,00 (três milhões trinta e nove mil e cem reais) na Câmara dos Deputados; no Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas com obras de arte; no Supremo Tribunal Federal, ainda não há prejuízo estimado. Todos os valores serão aferidos por

meio de perícia.

Na sede do Congresso Nacional, AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tornada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

AECIO LUCIO COSTA PEREIRA foi preso em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do Congresso Nacional, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, utilização de substância inflamável, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas

respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.

O Subprocurador-Geral da República consignou, ainda, que *“em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pelo denunciado, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida”*, reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ele praticados.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação **do denunciado** para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação **do denunciado** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **do denunciado**;
- após a instrução, que **seja julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **do denunciado** como incurso nos artigos acima apontados;
- **seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.**

**AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA** foi notificado no Centro de

Detenção Provisória II, no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, no dia 10/2/2023 (eDoc. 32), para apresentar resposta à denúncia, oportunidade na qual requereu: (a) *“o reconhecimento da preliminar arguida para TRANCAR A AÇÃO PENAL rejeitando a denúncia oferecida com fundamento no artigo 395, 1, do CPP”*, uma vez que *“a exordial acusatória não preenche as condições necessárias de validade, pois descreve genericamente a conduta imputada ao denunciado, fato que, por corolário, acarreta em grave ofensa ao seu direito de defesa”*; e (b) *“no mérito, seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial em relação ao réu, consoante razões expostas”*. (eDoc. 36).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 9/5/2023 (eDoc. 38), assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada.

Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.



## AP 1060 / DF

O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, apenas quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, e vencido, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques (Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 a 24.4.2023).

Em 23/05/2023, a ação penal foi a mim distribuída e em 29/05/2023 determinei a citação do réu.

O réu foi citado em 2/6/2023 (eDoc. 49) e apresentou defesa prévia em 5/6/2023, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (eDoc. 47).

Em despachos de 19/6/2023 e 22/6/2023, no Inq. 4.922/DF, determinei à Secretaria Judiciária que oficiasse aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais da residência do réu, bem como ao TJDF e TRF1, para que enviassem as certidões de antecedentes criminais do acusado, observando que, na hipótese de ser positiva, deveria vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

Em resposta foram encaminhadas as seguintes certidões: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (eDocs. 68 e 76), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (eDoc. 69), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (eDoc. 70), Seção Judiciária de Rondônia (eDoc. 71), Seção Judiciária de Mato Grosso (eDoc. 72), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (eDoc. 73) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (eDoc. 75), todas elas negativas.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução que foi realizada pela Juíza Auxiliar deste Gabinete, Larissa Almeida Nascimento, na data de 26/6/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (eDoc. 50, 63 e 64):

**WALLACE PEREIRA** (Policial do Legislativo Federal)

narrou que: *estava de plantão ordinário no dia 8 de janeiro. Participou da prisão em flagrante das pessoas que estavam no plenário do senado. Diante da recusa para saída do plenário, foi dada voz de prisão pelo coordenador da polícia do senado. Houve recusa para saída do plenário. Ouvia pessoas falando palavras de ordem, externando descontentamento quanto às eleições e mencionando intervenção do exército. Foi feita barricada pelos invasores para impedir acesso ao plenário. Presenciou atos de violência praticados pelos invasores. Não sabe quantas pessoas invadiram o prédio do senado. Grupo era heterogêneo. Havia pessoas com capuz, objetos na mão, panos com vinagre, pareciam prontas para um embate. Invasores jogavam pontaletes, usaram estilingues, extintores de incêndio. Ouviu pessoas dizendo que o poder era do povo e se referindo de forma pejorativa ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Havia dois grupos no plenário – um mais agressivo e outro que estava mais pacífico, inclusive rezando. Num primeiro momento, a ordem era pela retirada, alguns chegaram a sair. A polícia do senado não falou para ninguém ir para o plenário para se proteger. Recordou-se do réu Aécio Lúcio. Não viu embate no plenário. Alguns policiais conseguiram ultrapassar as barricadas e conversar com os invasores. Ouviu falar da manifestação no dia 8, mas, em regra, manifestantes ficam apenas no gramado na Praça dos Três Poderes.*

**EVERALDO BOSCO** (Policial do Legislativo Federal) narrou que: *estava de plantão no dia 8 de janeiro, chegou no senado às 7h. Soube por chamada de rádio que tinha havido rompimento de barreira de contenção, posicionada entre o Palácio da Justiça e Itamaraty. Invasores entraram pelo salão negro. Presenciou tentativa de agressão a policial. Tentou conter grupo menor. Subiu para o salão azul. Presenciou invasores agressivos, arremessando objetos (pontaletes, extintores, bombas) e quebraram porta de acesso ao plenário. Foi o responsável pela lavratura dos autos de prisão em flagrante, não participou efetivamente da concretização da ordem de prisão. Invasores foram presos no plenário do senado. Invasores estavam exaltados, entoavam palavras de ordem, pediam intervenção militar, diziam que só sairiam mortos. Ouviu palavras pejorativas*

*direcionadas ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Percebeu que havia organização e divisão de tarefas (a exemplo de um grupo que pegava mangueira para jogar água contra forças de segurança e que inclusive detinha “bico” de mangueira), mencionou um “folder” com instruções. Não sabe quantidade de pessoas que entrou no prédio. Não houve autorização para entrada no plenário. Não participou de negociações com invasores, não ficou muito tempo no plenário. Recorda que havia algumas pessoas sentadas no plenário, aparentando fazer “live” com aparelhos celulares. Algumas pessoas estavam na área de conflito mais intenso e mandou que tais invasores saísse desse local.*

**GILVAN XAVIER** (Policial do Legislativo Federal) narrou que: *estava no comando da polícia do senado no dia 8 de janeiro. Não estava escalado para plantão, achava-se em missão fora do DF, mas, diante de informes, retornou a Brasília. Às 14h15 soube do avanço dos manifestantes e às 14h30 houve notícia de rompimento de barreira de contenção. Deu comando para fechar chapalaria e rampa. Os manifestantes estavam com objetos e arremessavam, policiais recuaram. Percebeu a invasão orquestrada, havia divisão de atividades (a exemplo de distribuição de água para jogar em lenços que estavam nos rostos). Participou das prisões que ocorreram no plenário. Tentou negociar para saída de forma ordeira, mas, diante do não atendimento, foi dada ordem de prisão. Um invasor que estava na mesa da presidência resistiu à prisão. Não houve disparo de arma de fogo. Invasores entoavam palavras de ordem e chegavam a dizer que “morreriam naquela linha”. Verificou poucos danos no plenário, maiores danos foram em outras áreas. Invasores usavam camisas com fotos do ex-presidente, alguns estavam com camisas de mangas compridas, vários estavam com máscaras. Invasores diziam que o presidente eleito não ficaria no poder, que um bandido não seria presidente (“Lula ladrão”). Recorda-se de alguns objetos apreendidos – facas, machadinhas, rojões, pedaços de pau, bolas de gude – eles estavam em poder dos invasores (muitos portavam mochilas). Não houve autorização para entrada no plenário. Não acha que havia grupos pacíficos no plenário, chegaram até a última barreira, então*

*romperam todas as instâncias de contenção. Presenciou muita gritaria dentro do plenário (não sabe se houve reza). Não se recorda de ter havido liberação de invasores. Não havia pessoas pedindo ajuda para sair. Não houve informação aos invasores no sentido de que seriam retirados em segurança. O grupo teve postura ameaçadora e violenta em relação aos policiais. Comunicou aos invasores que seriam conduzidos até a delegacia quando foi dada voz de prisão. Houve uso de força policial na condução e necessidade de algemar alguns invasores.*

**CAIO GRILLO** (Policial do Legislativo Federal) narrou que: *no dia 8 de janeiro não estava de plantão, mas viu informes em grupo de WhatsApp do trabalho e se deslocou para prestar auxílio, por volta de 15h30. Pessoas foram presas no plenário, após não atendimento à ordem de saída do local. Participou da prisão. Foi feita uma fila dos invasores e eles foram conduzidos à delegacia. Invasores entoavam palavras de ordem, clamavam pela presença de militares, recusavam-se a sair, falavam que desejavam a deposição do governo eleito. Invasores portavam mochilas e havia muitos objetos dentro delas. Quando entrou no prédio pela chapelaria, já viu muita destruição e o salão negro estava tomado de invasores. Fez bloqueio de elevadores com lixeira, mas soube que plenário já havia sido invadido. Pediu autorização para o coordenador Gilvan Xavier para tentar negociar, houve permissão. Tentou estabelecer diálogo para evitar destruição no local. A intenção inicial era fazer com que invasores saíssem, mas eles relutaram. Chegou a fazer filmagem com câmeras do colete, as quais foram repassadas ao setor de inteligência. A partir de determinado momento, a ordem foi pela prisão, não haveria mais negociação. Havia barricada para evitar acesso ao plenário (quando grupo mais agressivo entrou, fez a barricada). Havia aparentemente um líder do grupo. Invasores usavam camisas verde e amarela e também com o rosto do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Havia invasores sentados que usavam celular, aparentavam fazer "lives". Ouviu oração só após as prisões. Não houve informação de que invasores seriam retirados e levados a local seguro, pessoas sabiam que seriam presas.*

Em 23/6/2023, tendo em vista o início das instruções criminais nas Ações Penais originárias relativas aos atos sob investigação no Inq. 4922/DF, determinei à Polícia Federal a juntada das imagens de vídeo relativas às condutas específicas do réu desta Ação Penal, bem como as informações acerca da localização obtida a partir do seu aparelho celular, caso tivesse sido apreendido, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos das imagens e do reconhecimento facial.

Em 14/7/2023 determinei a juntada aos autos dos vídeos encaminhados pela Polícia Federal no Inq. 4922/DF (eDoc. 56), nos termos da Informação nº 071/2023/SEP AEIJD PDCE/INC/DITEC/PF (eDoc. 77), permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos, por meio de arquivos em nuvem com respectivo link de acesso (eDoc. 78).

Designei audiência de continuação da instrução em 25/7/2023, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela Defesa, que eram as mesmas arroladas na denúncia, já tinham sido ouvidas em audiência de 26/6/2023. O termo de audiência, bem como a gravação do respectivo ato, foram disponibilizados nos autos pela Secretaria Judiciária (eDocs. 84 e 85).

Ao ser interrogado em Juízo, no exercício de sua autodefesa, AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA alegou, em síntese, que:

- 1) achou que seria algo pacífico;
- 2) pagou sua passagem para vir à Brasília;
- 3) passou o dia 07 no QG do Exército; chegou por volta das 15h na Praça dos Três Poderes;
- 4) que passou por revista policial no trajeto;
- 5) não havia bloqueio impedindo o ingresso no Congresso Nacional;
- 6) não portava armas;
- 7) quando chegou estava tudo aberto, pessoas entrando e saindo;
- 8) ao tentar sair, um policial o orientou a entrar novamente, pois era mais seguro;

9) *não causou nenhum dano ao patrimônio público, nem usou de violência;*

10) *a única coisa que fez foi participar de um movimento em prol da liberdade, de uma opinião;*

11) *que somente soube que seria preso por volta da meia-noite.*

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), não foram apresentados quaisquer pedidos pela Procuradoria-Geral da República ou pela Defesa.

Determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 86).

Em 1º/8/2023, a Defesa do réu requereu a dilação de prazo para análise das imagens juntadas aos autos (eDoc. 88).

Em 7/8/2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais:

1) *todas as preliminares aventadas na resposta à acusação e reiteradas na defesa prévia já foram devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, notadamente,*

2) *a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos;*

3) *o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido, ex ante, pelos criminosos,*

4) *corroboram os argumentos o relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na Sede do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal e Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Ofício 010/2023 – SINFRA (Consolidação dos bens furtados ou danificados decorrentes da invasão de 8 de janeiro de 2023 no Senado Federal), Exame preliminar em local de dano da Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal, Of. n. 03/2023/DG estimativa inicial e parcial de prejuízos causados à Câmara dos*

*Deputados, Ofício nº 023/GDG/2023, relatório enviado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, bem como pela prova produzida durante a instrução processual, razão pela qual a ação deve ser julgada integralmente procedente, conforme passamos a demonstrar.*

Requeru, ao fim, a “*PROCEDÊNCIA da ação penal pública para condenar o réu pela prática das infrações penais tipificadas no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), artigo 359-M (golpe de Estado), artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e artigo 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal*” (eDoc. 90).

A Defesa do réu, em 9/8/2023, pleiteou a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória (eDoc. 92).

Por fim, em 18/8/2023, AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA apresentou alegações finais, alegando 1) *preliminares de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e suspeição dos ministros desta Suprema Corte,* 2) *falta da individualização da conduta no concurso de pessoas,* 3) *negativa de autoria, tendo em vista que seria possível ver todo o percurso feito por ele a partir do momento que ele aparece nas filmagens do circuito interno de segurança do Congresso Nacional, oportunidade que teria conversando tranquilamente com os policiais ao seu redor, assim como as pessoas desconhecidas que ali estavam,* 3) *no momento em que o denunciado chega ao local, não existia bloqueio policial, sequer há policiais no local e já se encontrava depredado e nas imagens é possível ver nitidamente alguns autores desses atos,* 4) *impossibilidade de configuração de crime associativo e crime multitudinário ao mesmo tempo,* 5) *o denunciado permanece preso provisoriamente por mais de 7 meses no CDP-II.*

Formula, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 95):

*A) Preliminarmente requer que seja reconhecida a nulidade*

*acerca da individualização das condutas da denúncia de acordo com artigo 564 inciso III, alínea "a" do código de processo penal;*

*B) Requer que seja reconhecida a nulidade e suspeição dos Excelentíssimos Ministros desta Suprema Corte com fulcro no artigo 564 inciso I do Código de Processo Penal.*

*C) Requer a absolvição do artigo 359-L com fulcro no artigo 386, inciso IV, mas caso Vossas Excelência não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;*

*D) Requer a absolvição do crime previsto no artigo 359-M com base no artigo 386, IV, mas caso Vossas Excelências não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;*

*E) Requer absolvição do crime previsto no artigo 288 Parágrafo único, com base no artigo 386, IV, mas caso Vossas Excelências não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;*

*F) Requer a absolvição dos crimes descritos nos artigos 163, I, II, III E IV do código penal e ART. 62, I, da lei 9.605/98 com base no artigo 386, IV, mas caso Vossas Excelências não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;*

*G) Requer a absolvição de todos os crimes que foram imputados ao denunciado com base no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal e princípio do in dubio pro reo;*

*H) Requer que seja afastada a tipificação dos crimes multitudinários com base nas provas que demonstraram que não houve liame subjetivo;*

*I) Requer que seja afastado o concurso de pessoas para não configurar a responsabilidade criminal objetiva que é vedada pelo ordenamento jurídico;*

*J) Requer subsidiariamente, caso Vossas Excelências não acatem os pedidos da defesa, que seja reconhecida a atenuante do artigo 65 alíneas "e" do Código Penal;*

*K) Requer subsidiariamente, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena artigo 29 §1º do código pena.*



**AP 1060 / DF**

É o relatório.

Revisado